

DECRETO Nº 31 DE 25 DE MAIO DE 2022

Regulamenta o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN relativo às atividades de construção civil e demais obras e serviços de engenharia, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 331 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN ou ISS relativo às atividades de construção civil e demais obras e serviços de engenharia, previstos no Item 7 (sete) da Lista de Serviços estabelecida no art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, e dá outras providências.

§ 1º Os termos, referências e nomenclaturas utilizados, relativos às atividades de construção civil e demais obras e serviços de engenharia, mencionados neste regulamento, têm sua conceituação estabelecida na forma do Anexo I, deste Decreto.

§ 2º As obras de construção civil e demais obras de engenharia podem ser contratadas pelas seguintes modalidades:

I - por administração, onde o contratado assume a obrigação de administrar, gerenciar e dirigir a execução da obra, arcando os proprietários ou adquirentes com os gastos com materiais, equipamentos, mão de obra, encargos trabalhistas e previdenciários;

II - sob regime de empreitada, a preço fixo ou reajustável, onde o empreiteiro obriga-se a executar a obra e entregar o bem, responsabilizando-se pelos gastos com mão de obra, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos, na hipótese da empreitada global;

III - por subempreitada, onde o empreiteiro terceiriza para subempreiteiro a execução total ou parcial da obra;

VI - de forma direta, pelo próprio proprietário do imóvel com ou sem contratação de mão de obra.



CAPÍTULO II
DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES
Seção I
Das Obras de Construção Civil, Hidráulicas, Elétricas
e Outras Obras Semelhantes

Art. 2º Para fins de incidência do ISS, considera-se obras de construção civil, hidráulicas, elétricas e outras obras semelhantes, enquadradas no subitem 7.02 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

I - construção de prédios e outras edificações;

II - construção de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - construção de pontes, túneis, viadutos, elevados e logradouros públicos;

IV - construção de canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

V - construção de barragens, diques e eclusas;

VI - construção ou montagem de sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

VII - construção ou montagem de sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - construção ou montagem de sistemas de telecomunicações;

IX - construção ou montagem de refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - outras construções congêneres.

Parágrafo único. Entende-se por obras semelhantes:

I - as obras de terra;

II - as obras de construção de estradas e de logradouros públicos;

III - as obras de arte;

IV - as obras de terraplanagem;



V - as obras de instalações ou montagens de produtos, peças, equipamentos e demais componentes agregados ao solo ou incorporados à edificação.

Seção II **Das Obras de Recuperação, Conservação e Reforma**

Art. 3º Para fins de incidência do ISS, considera-se obras de recuperação, conservação e reforma, enquadradas nos serviços previstos no subitem 7.05 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

I - reforma ou reparação de prédios e outras edificações;

II - reforma ou reparação de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - reforma ou reparação de pontes, túneis, viadutos, elevados e logradouros públicos;

IV - reforma ou reparação de barragens e diques;

V - reforma ou reparação de sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

VI - reforma ou reparação de sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VII - reforma ou reparação de sistemas de telecomunicações;

VIII - reforma ou reparação de refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

IX - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculados a projetos de engenharia, dos quais resulte a substituição de elementos essenciais de construção, tais como os pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou de suporte, fundações e demais elementos relacionados com a segurança ou estabilidade das estruturas.

Seção III **Das Demais Obras e Serviços e Engenharia**

Art. 4º São considerados como obras ou serviços de engenharia, mas não compreendidos entre as obras e serviços de engenharia previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim:

I - demolição;

II - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;



- III - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- IV - arquitetura paisagística;
- V - grande decoração arquitetônica;
- VI - serviços tecnológicos em edifícios industriais;
- VII - serviços de implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- VIII - consertos e simples reparos em instalações prediais;
- IX - engenharia de trânsito e de transporte;
- X - pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo, gás natural e demais riquezas minerais;
- XI - construções, reparos e instalações de embarcações, diques flutuantes, porta-batéis e materiais flutuantes em geral;
- XII - aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia;
- XIII - instalações mecânicas e eletromecânicas;
- XIV - serviços de engenharia concernentes ao transporte aéreo;
- XV - vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos concernentes à engenharia;
- XVI - demais serviços e obras de engenharia não enquadrados nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim.

Seção IV **Dos Serviços Auxiliares ou Complementares**

Art. 5º São serviços auxiliares ou complementares essenciais às obras de construção civil, hidráulicas, elétricas e outras obras semelhantes:

- I - demolições;
- II - concretagem e alvenaria;
- III - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- IV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;



V - impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;

VI - a construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda, canteiro de obras e de outras semelhantes, previstas no projeto original, desde que integrantes do preço de construção da edificação;

VII - instalação e manutenção de refratários;

VIII - escavação, movimento de terras, desmonte de rochas (manual ou mecânica), rebaixamento de lençol freático;

IX - serviços de proteção catódica;

X - levantamentos topográficos, barimétricos, aerofotogramétricos e geodésicos;

XI - estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais;

XII - serviços de engenharia consultiva;

XIII - outros serviços diretamente relacionados às obras de construção civil, hidráulicas, elétricas e outras obras semelhantes.

§ 1º Entende-se por serviços de engenharia consultiva:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade (técnica, econômica e financeira), estudos organizacionais, estudos de desenvolvimento de métodos e processos relacionados a obras, estimativas orçamentárias, programação e planejamento e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos e cálculos de engenharia, enquadrados no subitem 7.03 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibibimirim;

III - acompanhamento, fiscalização e supervisão da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, enquadrados no subitem 7.17 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibibimirim.

§ 2º Os serviços de demolição, previstos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, são aqueles relacionados à destruição de qualquer obra de construção civil.

§ 3º Os serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, previstos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, envolvem a verificação, o controle e a inspeção da execução de obra ou serviços de engenharia realizada por terceira empresa para tomador de serviço comum a ambos.

Seção V



Dos Serviços de Apoio Operacional

Art. 6º Não integram as atividades compreendidas como obras e serviços de engenharia, os serviços de apoio operacional, tais como:

- I - a locação de máquinas, motores, fôrmas metálicas, equipamentos e a respectiva manutenção;
- II - os transportes e fretes;
- III - a decoração em geral;
- IV - os estudos de macro e micro economia;
- V - os inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI - a investigação econométrica, organização e reorganização administrativas;
- VII - a corretagem, intermediação ou agenciamento de qualquer natureza;
- VIII - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorporem ao imóvel e/ou que tenha funcionamento independente do mesmo;
- IX - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;
- X - os serviços de administração de obras, quando a construção for realizada sob a responsabilidade dos proprietários ou adquirentes que pagam o custo integral da obra, sejam eles condomínio ou não;
- XI - a demolição, quando for objeto de contrato exclusivamente para esse fim, entre o prestador de serviços e o proprietário ou responsável pelo prédio a ser demolido;
- XII - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;
- XIII - outras atividades congêneres, definidas como tributáveis pelo ISS.

Parágrafo único. Os serviços de reparação, manutenção, conservação, lubrificação, limpeza, carga e descarga, conserto, restauração, revisão e reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado à edificação, são enquadrados no subitem 14.01 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DA OBRA, DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO



PRESTADOR E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 7º Para efeitos de tributação das atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.16 da lista de serviços da lista da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro, sediado, estabelecido ou domiciliado em outro Município.

§ 1º São responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra:

I - o tomador do serviço;

II - o incorporador;

III - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total.

IV - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior deverá providenciar a inscrição da obra no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Ibimirim, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da licença ou alvará de obra ou construção, na sede da Secretaria de Finanças.

§ 3º Após o prazo, ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra, a Autoridade Administrativa efetuará o cadastramento da obra “de ofício”, com base nas informações e nos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis nos termos da legislação vigente.

§ 4º A inscrição da obra, a que se refere o § 2º deste artigo, possui caráter temporário, permanecendo ativa enquanto perdurar a obra a que estiver vinculada, e sua baixa será autorizada pela Autoridade Administrativa após a homologação do ISS devido e comprovação de sua quitação.

§ 5º A inscrição da obra, a que se refere o § 2º deste artigo, será concedida exclusivamente para fins de registro das informações de interesse tributário, no que se refere ao ISS, não implicando em qualquer forma de licenciamento.

§ 6º O responsável, no momento da inscrição da obra, deve fornecer ao fisco do Município de Ibimirim cópias, em meio magnético ou fotocópias, dos seguintes documentos:

I - planta baixa, cortes, fachadas, locação, situação, coberta, projetos estruturais, de vista laterais, entre outros;

II - orçamento detalhado, planilha orçamentária com quantitativos, preços unitários e preço total;

III - cronograma físico-financeiro;



IV - memória descritiva da obra com especificações;

V - contratos de prestação de serviços e outros documentos que vierem ser exigidos no momento da inscrição ou durante a execução da obra.

Art. 8º Os serviços de construção civil e demais obras e serviços de engenharia, para fins tributários, consideram-se prestados e o ISS devido no local:

I - da execução de:

- a) obras de construção civil;
- b) obras hidráulicas;
- c) obras elétricas e de rede de transmissão elétrica;
- d) obras de rede de transmissão de comunicações;
- e) serviços auxiliares e complementares, quando prestados dentro da obra;
- f) os serviços de escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- g) serviços de reformas, conservações e reparações;
- h) demolições;
- i) serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- j) serviços de acompanhamento e fiscalização de obras, inclusive outros serviços compreendidos como engenharia consultiva, quando o serviço é prestado dentro da obra;

II - do estabelecimento prestador de:

- a) serviços de engenharia consultiva;
- b) serviços auxiliares e complementares, quando o serviço é prestado fora da obra.

CAPÍTULO IV
DO FATO GERADOR, DA BASE DE CÁLCULO
E DO REGIME DE RECEITA PRESUMIDA
Seção I
Do Fato Gerador



Art. 9º Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou ISS, relativo às obras de construção civil e demais obras e serviços de engenharia, a que se refere este Decreto, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, nas atividades previstas nos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim.

§ 1º A relação de subitens citados no “caput” deste artigo não é limitativa, permitindo que outros subitens da Lista de Serviços sejam compreendidos como obras de construção civil ou outras obras ou serviços de engenharia.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço ou, no caso de serviço de construção civil, onde a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

§ 3º Para utilização da dedução dos materiais de base de cálculo do ISS, o contribuinte deverá optar pelo regime de dedução de materiais, dentre as seguintes opções:

I - dedução efetiva, a ser comprovada por meio do envio de documentos comprobatórios exigidos, na forma estabelecida neste Decreto;

II - dedução presumida, consistindo em um percentual fixo estipulado de acordo com o serviço prestado, não sendo necessário o envio de documentos de que trata o inciso anterior.

Seção II

Da Base de Cálculo dos Serviços Realizados sob o Regime de Empreitada e Subempreitada

Art. 10. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, não será incluído no preço do serviço as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas, vinculadas à prestação do serviço, já tributadas pelo ISS no Município de Ibimirim, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

§ 1º A exclusão dos materiais, aplicáveis aos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, da base de cálculo prevista neste artigo, quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé, poderá ser estabelecida pelo Sistema de Receita Presumida, por opção do prestador dos serviços, na forma prevista neste Decreto, vedada a dedução de materiais quando o serviço constituir-se unicamente no fornecimento de mão-de-obra ou quando



o contrato de prestação de serviços não estabeleça a obrigatoriedade do fornecimento dos materiais por conta do prestador de serviços.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo das obras e serviços de engenharia o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando este estiver englobado no preço do contrato, sem destaque.

§ 3º No caso da prestação serviços onde ocorra conjuntamente o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, Autoridade Administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do ISS, a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou a redução da base de cálculo mediante superestimação dos custos da locação, aplicando ao infrator as penalidades previstas nesta Lei complementar.

§ 4º O ISS não incide sobre a locação pura, compreendida como a cessão ou o fornecimento, em caráter temporário, de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem móvel, sem a necessidade do locador operar ou executar prestação de qualquer tipo de serviço vinculada ao bem locado, inclusive serviço de monitoramento, ainda que remoto ou eletrônico, mediante o pagamento de quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador, exceto a simples manutenção do referido bem, desde que o tomador dos serviços não seja cobrado por estes serviços.

§ 5º A empreitada global dependerá de comprovação com contrato firmado entre as partes contratantes que inclua o fornecimento de mão-de-obra e materiais, sem o qual não haverá dedução dos materiais, sendo o preço recebido considerado como receita exclusiva de mão-de-obra.

§ 6º Nos serviços, contratados por empreitada ou subempreitada, enquadrados nos subitens 7.04, 7.15 e 7.16 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, a base de cálculo é o preço bruto do serviço, vedada qualquer dedução.

Seção III

Da Base de Cálculo dos Serviços Realizados sob o Regime de Administração

Art. 11. Na prestação de serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, executados sob regime de administração, a base de cálculo do ISS é o preço dos serviços, assim compreendido como sendo o somatório:

I - dos valores correspondentes ao total das notas fiscais de serviços, faturas, recibos e outros documentos fiscais, emitidos pelo administrador da obra;

II - dos honorários ou taxa de administração;



III - do fornecimento de mão de obra, compreendendo os valores correspondentes a folha de salários e aos encargos sociais;

IV - de qualquer outra forma de remuneração ajustada, inclusive dos valores recebidos a título de reembolso;

V - das despesas gerais de administração e outras despesas realizadas direta ou indiretamente pelo prestador dos serviços.

Parágrafo único. As despesas relacionadas nos incisos I ao V, deste artigo, integram a base de cálculo do ISS, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo.

Seção IV **Das Obras e Serviços Realizados** **sob a Forma de Incorporação Imobiliária**

Art. 12. Nas obras e serviços de engenharia executados sob a forma de incorporação imobiliária, e quando o incorporador acumular tal qualidade com a de construtor, não há incidência do ISS.

§ 1º O enquadramento como obras e serviços de engenharia ou construção civil realizada sob o regime de Incorporação Imobiliária, na forma estabelecida neste Decreto, fica condicionado à apresentação do Memorial de Incorporação, devidamente registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis do Município de Ibimirim e da comprovação de que a edificação será construída em terreno de propriedade do incorporador.

§ 2º A não apresentação do Memorial de Incorporação, devidamente registrado no cartório de imóveis competente, e da comprovação de propriedade do terreno, na forma prevista no § 1º deste artigo, descaracteriza o regime de Incorporação Imobiliária, aplicando-se as demais disposições relativas à tributação do ISS nas obras e serviços de engenharia, previstas neste Decreto.

§ 3º Se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do ISS será o preço estabelecido em contrato de prestação de serviços para a execução da construção, desde que sejam apresentadas as notas fiscais de serviços referentes ao citado contrato, procedida as deduções legais.

§ 4º As incorporadoras devem manter registros financeiros das despesas com serviços empreitados, subempreitados e terceirizados para cada obra, a serem disponibilizados, junto com documentos comprobatórios das despesas e das retenções do ISS, à fiscalização tributária, sempre que solicitado.

Art. 13. No caso em que o incorporador não apresente à fiscalização tributária os registros financeiros das despesas com serviços empreitados, subempreitados e terceirizados da obra, junto com documentos comprobatórios das despesas e das retenções do ISS, a Autoridade Administrativa poderá estimar e exigir o ISS incidente sobre os serviços empreitados, subempreitados e terceirizados, no momento do pedido de "HABITE-SE", pelo Regime de Receita Presumida, na forma prevista neste Decreto.



Parágrafo único. A documentação poderá ser suprida, a critério da Autoridade Administrativa, mediante apresentação de Declaração emitida pelo representante legal de que não houve a contratação de serviços empreitados, subempreitados ou terceirizados para obra objeto do pedido de “HABITE-SE”, ou que todos os serviços contratados foram tributados, anexando os comprovantes das retenções do ISS.

Seção V **Das Deduções da Base Cálculo do Valor dos Materiais**

Art. 14. No caso dos serviços, contratados sob o regime de empreitada global, enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, o ISS será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais incorporados à obra, fornecidos pelo prestador de serviço.

§ 1º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele por ele adquirido e que permanecer definitivamente incorporado à obra após sua conclusão, previstos na planilha de custos e consecução dos projetos.

§ 2º Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio de documento fiscal hábil e idôneo de compra de mercadoria ou de remessa do material fornecido, emitido contra o mesmo, com a identificação do local da obra à qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores.

§ 3º Os materiais fornecidos deverão ser discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido pelo prestador, com a identificação da obra a qual foram incorporados e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores, que, observadas as demais disposições deste Decreto, poderão ser excluídos somente da base de cálculo do ISS devido em razão do serviço de execução da obra correspondente.

§ 4º Os materiais fornecidos poderão ser sinteticamente discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido, pela anotação do somatório dos valores das espécies fornecidas, desde que individualizados em relação apartada, com a identificação das respectivas espécies, quantidades e valores, que deverá ser anexada, por meio de cópias de idêntico teor, a todas as vias do respectivo documento fiscal de prestação de serviço.

§ 5º Os materiais fornecidos, de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§ 6º A dedução do valor dos materiais fornecidos somente poderá ser feita quando a data da emissão da nota fiscal dos materiais se referirem ao mesmo período da execução da obra.



§ 7º Quando os materiais estiverem estocados fora do canteiro de obras, a transferência dos mesmos para o canteiro será comprovada por intermédio da nota fiscal apropriada para as operações de remessa de bens.

§ 8º No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega na obra.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também à prestação do serviço na modalidade de subempreitada.

Art. 15. A dedução do valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços contratados sob o regime de empreitada global, enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, limitar-se-á a **80% (oitenta por cento)** do preço bruto dos serviços contratados.

Art. 16. Somente se considerará a dedução na base de cálculo do ISS, referente a parcela dos materiais incorporados à obra, se o contrato de prestação de serviços entre as partes for de empreitada global, incluindo o fornecimento de material e mão-de-obra.

Art. 17. Nos serviços, enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, não será admitido como dedução da base de cálculo aqueles materiais que não se incorporam definitivamente às obras executadas e serviços, tais como:

I - conserto e manutenção de máquinas e equipamentos;

II - materiais passíveis de remoção da obra, tais como barracões, canteiros, alojamentos de empregados, almoxarifados, estandes de vendas e respectivos utensílios

III - materiais de consumo, tais como luvas de borracha, lixas, botas, carrinho de mão;

IV - madeiras e ferragens, pregos e instalações elétricas, empregados na confecção de tapumes, andaimes, fôrmas metálicas, escoras, torres e similares;

V - equipamentos como fôrmas de concreto, ferramentas, aparelhos, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres;

VI - alimentação, vestuário e equipamentos de proteção individual - EPI;

VII - os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;

VIII - os materiais adquiridos ou recebidos e serviços realizados na obra após a concessão do respectivo "HABITE-SE" ou da licença de legalização - "ACEITE-SE", na conservação ou



regularização de obras particulares, Certificado de Conclusão da Obra, Alvará de Regularização de edificação ou demolição

IX - quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integrem à mesma;

§ 1º Poderão, também, ser glosados da base de cálculo os materiais cujas notas fiscais de compra ou remessa não identificarem as obras em que forem utilizados, não forem emitidas conforme legislação do Estado (UF) de origem, possuírem rasuras ou não esteja preenchido o endereço da obra com a mesma caligrafia do emitente ou, quando preenchido por impressora, apresentar padrões de impressão divergentes dos outros campos preenchidos.

§ 2º Não são dedutíveis os insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos, tais como fretes e carretos, energia elétrica, combustíveis, água, óleos, oxigênio e congêneres.

§ 3º Não são dedutíveis da base de cálculo os valores relativos à locação de máquinas, motores e equipamentos utilizados em serviços alheios à construção civil e demais obras de engenharia ou quando estes estiverem englobados nos preços dos contratos, sem destaque.

§ 4º Não são dedutíveis os materiais que não possuírem nota fiscal que comprove a compra.

Art. 18. Para apuração da base de cálculo do ISS relativamente a cada obra, não serão considerados:

I - nota fiscal de serviços ou cópia da 1ª (primeira) via das notas fiscais de aquisição e de simples remessa de materiais que contenham emendas, rasuras ou adulterações que prejudiquem sua clareza.

II - nota fiscal de aquisição e de simples remessa de materiais sem a devida identificação da obra que os incorporou, com rua, número, bairro, nome do condomínio e o número da inscrição no Cadastro Mercantil do responsável proprietário ou dono da obra, quando for o caso;

III - nota fiscal de simples remessa de materiais quando não acompanhada da correspondente cópia da nota fiscal de compra para comprovação dos preços.

Seção VI **Do Regime de Receita Presumida e** **Do Arbitramento da Base de Cálculo Do ISS**

Art. 19. No caso dos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, executadas sob regime de empreitada ou subempreitada, sujeitos à dedução de materiais, o prestador de serviços ou responsável poderá optar pela dedução de materiais pelo Regime de Receita Presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos com materiais, observadas as disposições previstas neste Decreto.



Art. 20. O prestador do serviço ou responsável deverá, no momento do registro da obra junto à Secretaria de Finanças, optar entre apurar a base de cálculo pelo Regime de Receita Presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais.

Parágrafo único. A ausência da opção prevista no “caput”, bem como a não apresentação das notas fiscais relativas à aquisição de materiais aplicados na obra implica na apuração da base de cálculo pelo Regime de Receita Presumida.

Art. 21. O Regime de Receita Presumida é uma modalidade simplificada de apuração da base de cálculo do ISS, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais aplicados nos serviços, não implicando, necessariamente, na definição da base de cálculo por estimativa ou arbitramento, desde que fornecidas, pelo prestador ou tomador dos serviços, ao Fisco as informações e documentação da escrituração fiscal que permitam a apuração e homologação da base de cálculo do ISS.

§ 1º Na forma estabelecida no art. 76 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, são fixados os seguintes percentuais de dedução sobre a receita bruta, considerada como base de cálculo do ISS nos termos da legislação vigente, dos serviços relativos aos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 66 da referida Lei:

I - terraplanagem ou terraplenagem: **10% (dez por cento)**;

II - sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação: **20% (vinte por cento)**;

III - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres: **30% (trinta por cento)**;

IV - serviços de concretagem, inclusive a execução, no local da obra, de estruturas, pilar ou vigas: **50% (cinquenta por cento)**.

V - execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e demais serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim: **50% (cinquenta por cento)**.

§ 2º O valor da Receita Presumida é o saldo resultante da diferença entre o montante da receita bruta e o percentual de dedução dos materiais.

§ 3º O valor resultante do percentual de dedução aplicado sobre a receita bruta presume os materiais fornecidos pelo prestador.

§ 4º contribuinte informará na NFS-e a respectiva obra ou serviço e quando da emissão da primeira nota, já indicará o percentual de dedução.

§ 5º A opção por percentual de dedução para cada obra ou serviço é irrevogável.



§ 6º Quando o serviço estiver vinculado a um contrato de empreitada global, a dedução a ser aplicada será a correspondente à atividade fim do contrato.

§ 7º Quando o contribuinte não fizer a opção pelo percentual de dedução, na emissão da NFS-e deverá indicar o número da nota de remessa correspondente à medição, os quantitativos de materiais utilizados e respectivos valores.

§ 8º Para fins de homologação das deduções dos materiais aplicados, os prestadores de serviços deverão apresentar à fiscalização tributária, por obra, relatórios dos controles de entrada e saída dos materiais, analíticos e consolidados por mês, corroborados nas notas de aquisição dos materiais e, nas notas de saída/aplicação, devendo manter os documentos devidamente organizados conforme os relatórios confeccionados, e demais obrigações previstas neste Decreto.

§ 9º Para os serviços de concretagem, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se os seguintes critérios:

I - quando o contribuinte não fizer a opção pelo percentual de dedução, na emissão da Nota Fiscal de Serviços deverá indicar o número da nota de remessa correspondente à medição, com a especificação do traço do concreto, os quantitativos de materiais utilizados e respectivos valores;

II - quando o material aplicado for medido no estabelecimento do prestador e não no canteiro da obra do tomador do serviço, o prestador deve apresentar além dos documentos previstos no § 6º deste artigo, os controles de estoques, analíticos e consolidados, quantidade e valor do material, individualizados pelos CNPJs das unidades estabelecidas no Município de Ibimirim, devidamente registrados corroborados na sua escrituração fiscal.

§ 10. Os serviços de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos relacionados à obra não se sujeitam a dedução, por não haver fornecimento de mercadoria.

§ 11. Aos prestadores dos serviços, quando não localizados no Município de Ibimirim, será garantido o Regime de Receita Presumida.

§ 12. Aos prestadores dos serviços, não localizados no Município de Ibimirim, que não optarem pelo Regime de Receita Presumida, apenas será permitida a efetiva dedução da base de cálculo do ISS devido, após entrega ao tomador do serviço e ao Fisco de todos os documentos fiscais que comprovem os materiais fornecidos e incorporados à obra nos termos deste Decreto.

Art. 22. A opção pelo Regime de Receita Presumida:

I - dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal, mas não da sua guarda pelo prazo decadencial;



II - impossibilita a dedução cumulativa com os materiais incorporados à obra fornecidos pelo prestador de serviços.

§ 1º Somente poderá optar pelo Regime de Receita Presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro que fornecer a totalidade dos materiais, devidamente comprovado por contrato, caso contrário será tributado o valor integral da receita.

§ 2º Consumada a opção pelo Regime de Receita Presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato.

§ 3º O contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução do material, conforme comprovação efetiva dos gastos, poderá solicitar a alteração do critério, durante sua execução, pelo Regime de Receita Presumida, que terá sua conveniência analisada a critério da Autoridade Administrativa.

§ 4º Os serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, nos termos deste Decreto, que por sua natureza dependam, para sua execução, somente do uso de máquinas, equipamentos, ferramentas e/ou mão-de-obra, não serão contemplados com os percentuais de dedução estabelecidos para o regime de receita presumida, se o contribuinte não comprovar, através de documentos pertinentes à obra, o uso de material fornecido pelo prestador dos serviços.

Art. 23. O Regime de Receita Presumida, destinado a estimar e exigir o ISS incidente sobre os serviços empreitados, subempreitados e terceirizados, no momento do pedido de “HABITE-SE”, nas obras e serviços de engenharia contratados pelo incorporador, enquadradas nos subitens 7.02 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, a base de cálculo do ISS será correspondente a **10% (dez por cento)** do valor da edificação, procedida a dedução de **50% (cinquenta por cento)** a título dos materiais aplicados.

Parágrafo único. A definição do valor da edificação, para as situações previstas neste artigo, será estabelecida na forma do art. 25, deste Decreto.

Art. 24. Os serviços enquadrados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, relativos a imóveis destinados a uso residencial, industrial, comercial ou outros assemelhados, objetos de pedidos de “HABITE-SE” ou licença de legalização - “ACEITE-SE”, quando houver opção pelo Regime de Receita Presumida, a base de cálculo do ISS será o valor da edificação, procedida a dedução de **50% (cinquenta por cento)**, a título dos materiais aplicados.

Parágrafo único. A definição da base de cálculo do ISS, para as situações previstas neste artigo, será estabelecida na forma do art. 25, deste Decreto.

Art. 25. As bases de cálculos do ISS, a que se referem os artigos 23 e 24, deste Decreto, e dos casos sujeitos ao Regime de Arbitramento da base de cálculo do ISS, serão definidas na forma dos seguintes parâmetros:



I - o base de cálculo do ISS incidente sobre as obras de edificações residenciais unifamiliares será determinada com a aplicação da fórmula “(ATC x Vm² x 0,50) x redutor”, onde:

a) ATC = área total construída, conforme projeto;

b) Vm² = valor do Custo Unitário Básico por m² (metro quadrado) total específico, conforme Tabela do Custo Unitário Básico de Construção - “CUB/m²”, publicada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado de Pernambuco - SINDUSCON-PE;

c) 0,50 (zero vírgula cinquenta) = fator referente a dedução de **50% (cinquenta por cento)** a título de materiais, presumidamente incorporados à edificação.

d) para os efeitos deste inciso, serão adotados os seguintes redutores para apuração da base de cálculo do ISS no caso de edificações de uso residencial unifamiliar, em que o total da área construída é de:

1. até 60 m² (sessenta metros quadrados), redutor de 0,30 (zero vírgula trinta);

2. 60,01 m² (sessenta vírgula zero um, metros quadrados) a 100,00 m² (cem metros quadrados), redutor de 0,40 (zero vírgula quarenta);

3. 101,01 m² (cem vírgula zero um, metros quadrados) a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), redutor de 0,50 (zero vírgula cinquenta);

4. 200,01 m² (duzentos vírgula zero um, metros quadrados) a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), redutor de 0,60 (zero vírgula sessenta).

5. para as obras residenciais unifamiliares, em que a área construída seja maior que 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), não haverá fator de redução.

II - a base de cálculo do ISS incidente sobre as obras e edificações residenciais multifamiliares, comerciais, industriais, de prestação de serviços, mistas ou assistenciais será determinada será determinada com a aplicação da fórmula “(ATC x Vm² x 0,50)”, onde:

a) ATC = área total construída, conforme projeto;

b) Vm² = valor do Custo Unitário Básico por m² (metro quadrado) total específico, conforme Tabela do Custo Unitário Básico de Construção - “CUB/m²”, publicada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado de Pernambuco - SINDUSCON-PE;

c) 0,50 (zero vírgula cinquenta) = fator referente a dedução de **50% (cinquenta por cento)** a título de materiais, presumidamente incorporados à edificação.

§ 1º Ficam estabelecidos, nos termos deste artigo, critérios para o arbitramento da base de cálculo do ISS, nas obras e serviços de engenharia previstas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de



Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, quando se verificar a ausência de recolhimento do ISS ou divergência entre o valor recolhido e o devido nos termos da legislação vigente, nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular escrituração fiscal que permita a apuração da base de cálculo do ISS devido.

§ 2º Será afastado o arbitramento nos casos em que o contribuinte apresente regular escrituração fiscal que permita a apuração da base de cálculo do ISS por obra e serviço de engenharia.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, é imprescindível que sejam apresentados ao Fisco, a critério da Autoridade Administrativa, os seguintes documentos:

I - livros contábeis e fiscais obrigatórios, devidamente autenticados pelo órgão de registro competente;

II - balancetes autenticados pelo registro competente;

III - contratos de prestação de serviços com as subempreiteiras;

IV - contratos de venda das unidades imobiliárias;

V - cotas fiscais originais de serviços tomados e os respectivos comprovantes de recolhimento do ISS;

VI - notas fiscais dos materiais empregados na obra;

VII - folhas de pagamento e registros de funcionários;

VIII - plantas aprovadas e memorial descritivo;

IX - título de aquisição do terreno;

X - centro de custos individualizado por obra.

§ 4º Caso a receita declarada se mostre nitidamente inferior à realidade dos valores praticados no mercado imobiliário, poderá o Fisco desconsiderar os registros apresentados e aplicar o Regime de Arbitramento.

§ 5º Excepcionalmente, para os casos em que o proprietário da obra não for prestador de serviços de construção civil, será admitida a dedução do valor bruto dos salários pagos e dos encargos sociais dos empregados registrados em seu nome e que executaram total ou parcialmente a obra, para fins de arbitramento da receita do ISS.



§ 6º Sempre que a realização da obra ocorrer através da contratação de funcionários sob o regime de subordinação hierárquica, total ou parcial, a dedução do artigo anterior ou a comprovação da inocorrência do ISS será feita mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - se pessoa jurídica, proprietária do imóvel ou dono da obra:

- a) registros contábeis alusivos à obra;
- b) comprovante de registro dos empregados especializados na construção civil e serviços auxiliares, durante o período em que a obra esteve em construção;
- c) documentos de arrecadação do INSS e FGTS;
- d) matrícula da obra no INSS.

II - se pessoa física, proprietária do imóvel ou dona da obra:

- a) registro dos empregados, durante o período em que a obra esteve em construção;
- b) documentos de arrecadação do INSS e FGTS;
- c) matrícula da obra no INSS.

§ 7º Para determinação do valor do m² (metro quadrado) e para classificação da obra, será adotada a tabela do Custo Unitário Básico de Construção - "CUB/m²", publicada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado de Pernambuco - SINDUSCON-PE, para o mês imediatamente anterior à data de lançamento do ISS pela repartição fiscal tributária ou, na sua falta, a última tabela publicada.

§ 8º No lançamento por arbitramento será determinada a base de cálculo do ISS, observados os seguintes parâmetros:

I - Custo Unitário Básico da construção (CUB/m²) total específico, adotado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Pernambuco - SINDUSCON-PE;

II - área total edificada;

III - a classificação da construção definida como:

- a) residencial unifamiliar;
- b) residencial multifamiliar;
- c) comercial, industrial, de prestação de serviços, assistencial ou social.



IV - o padrão da construção definidos como:

- a) baixo;
- b) normal;
- c) alto.

§ 9º Para identificação do padrão da construção deverá ser observada a ABNT NBR 12721:2006 ou outra que vier a substituí-la.

§ 10. O enquadramento conforme o número de pavimentos da edificação será efetuado de acordo com as seguintes faixas:

I - Residencial (R-1), para projeto residencial unifamiliar, de 1 (um) pavimento;

II - Residencial (R-8), para projeto residencial unifamiliar ou multifamiliar, de 2 (dois) até 8 (oito) pavimentos, incluídos os pavimentos de garagem e pilotis, se existirem;

III - Residencial (R-16), para projeto residencial multifamiliar, acima de (oito) pavimentos, incluídos os pavimentos de garagem e pilotis, se existirem;

IV - Comercial (CAL-8), para projeto comercial - andar livre, para edificações com até 8 (oito) pavimentos superpostos;

V - Comercial (CSL-8), para projeto comercial ou serviços - salas e lojas, até 8 (oito) pavimentos, incluídos os pavimentos de garagem e pilotis, se existirem;

VI - Comercial (CSL-16), para projeto comercial ou serviços - salas e lojas, acima de 8 (oito) pavimentos, incluídos os pavimentos de garagem e pilotis, se existirem;

VII - Galpão industrial (GI), para projetos de edificação do tipo galpão destinado a uso industrial, comercial ou serviços;

VIII - Projeto Interesse Social (PIS), para conjunto habitacional popular, com até 4 (quatro) pavimentos;

IX - Prédio Popular (PP), para prédios populares de até 4 (quatro) pavimentos;

X - Residencial Popular (RP1Q), para casas populares do tipo moradia econômica.

§ 11. As edificações que contenham áreas com destinação residencial e comercial, serão enquadradas, quanto ao número de pavimentos, da seguinte forma:



I - quando edificadas em um mesmo bloco, o número de pavimentos será o resultante da soma de todos os pavimentos da obra.

II - quando edificadas em blocos distintos:

a) o número de pavimentos será o da edificação comercial ou residencial, conforme seja a prevalência;

b) no caso de coincidência de áreas e não coincidindo o número de pavimentos, corresponderá ao da edificação de maior número de pavimentos

§ 12. Para o Regime de Arbitramento observar-se-á ainda o seguinte:

I - quando no mesmo projeto houver mais de um tipo de construção, efetuar-se-á o enquadramento pelo tipo de cada área, e, não sendo possível a distinção, prevalecerá o enquadramento correspondente ao da faixa de maior valor da Tabela da SINDUSCON-PE;

II - o acréscimo de área construída na edificação já regularizada será enquadrado de acordo com o tipo correspondente à nova área a ser construída, calculando-se o ISS somente em relação ao acréscimo;

III - será deduzido da base de cálculo do ISS, estabelecida no arbitramento, o valor das empreitadas e subempreitadas, desde que comprovado o recolhimento do ISS individualmente por obra.

§ 13. Considera-se área construída, para fins de enquadramento, o corpo principal do imóvel e seus anexos como garagem, terraços, varanda, lavanderia e congêneres.

§ 14. Quando se tratar de reforma de imóvel, sem acréscimo de área, a base de cálculo do ISS corresponderá a **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor estipulado da área reformada em relação a área total da construção.

§ 15. Quando se tratar de demolição, a base de cálculo do ISS corresponderá a **30% (trinta)** sobre a área demolida do menor valor fixado por tipo de construção.

§ 16. O lançamento por arbitramento será formalizado em Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou Notificação Fiscal expedida por Autoridade Administrativa competente, com prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do contraditório e ampla defesa ou o pagamento.

§ 17. Observadas as disposições previstas na Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, e no seu regulamento, o contribuinte poderá recolher o valor do ISS estimado ou arbitrado, da seguinte forma:

I - para obra concluída ou regularização de acréscimo de área, quando do requerimento da licença de legalização - "ACEITE-SE", de uma só vez ou parceladamente em cotas mensais e sucessivas, nos termos da legislação vigente;



II - para obra em andamento, quando da inscrição da obra no Cadastro da Secretaria de Finanças, em cotas mensais, até o término da obra - “HABITE-SE”;

III - para obra nova, quando do requerimento da Licença de Obras e da inscrição da obra no Cadastro da Secretaria de Finanças, em cotas mensais, até o término da obra - “HABITE-SE”.

§ 18. O lançamento do ISS, objeto da estimativa efetuada à época da inscrição da obra na Secretaria de Finanças, poderá ser revisto de ofício quando o início da obra ficar devidamente comprovado que ocorreu posteriormente a este lançamento, através de documentação idônea.

§ 19. A apuração do ISS estimado ou arbitrado para obras irregulares, inclusive acréscimo de área, considerará o valor do (CUB/m²) total específico, adotado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Pernambuco - SINDUSCON-PE, do mês em que for requerida a regularização, ação obrigatória e ato indispensável para a constituição definitiva do crédito tributário.

§ 20. Estarão sujeitos ao recolhimento do ISS calculado de acordo com as regras dispostas neste artigo, os responsáveis por todas as obras e serviços de engenharia para os quais ainda não tenha sido expedido o “ACEITE-SE” ou o “HABITE-SE”, conforme o caso, pelo órgão competente da Prefeitura de Ibimirim.

§ 21. O enquadramento de projeto de obra de construção civil de edifícios residenciais, comerciais, mistos e outras obras na Tabela do SINDUSCON-PE, serão realizados de ofício, de acordo com a área construída, segundo os critérios estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO V **DA CARTA DE “HABITE-SE” E** **DA LICENÇA DE LEGALIZAÇÃO - “ACEITE-SE”**

Art. 26. É obrigatória a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de “HABITE-SE” ou da licença de legalização - “ACEITE-SE”.

Art. 27. A liberação da Carta de “HABITE-SE” ocorrerá após a conclusão da obra e desde que, o lançamento do ISS incidente sobre os serviços prestados pelo construtor, administrador, empreiteiro ou subempreiteiro ou pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, na forma prevista neste Decreto, tenha sido devidamente homologado pela Autoridade Administrativa competente.

Parágrafo único. A liberação da Carta de “HABITE-SE” ou da Licença de Legalização - “ACEITE-SE”, ocorrerá após a efetiva comprovação do recolhimento do ISS, sem prejuízo de outras obrigações, tributárias ou não, previstas na legislação.

Art. 28. O prestador do serviço ou responsável, no caso de imóveis sem a devida licença de construção emitida pelo órgão competente, no momento da apuração do ISS para expedição de “HABITE-SE” ou da licença de legalização - “ACEITE-SE”, poderá optar entre apurar a base de



cálculo pela Receita Presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais, observadas as disposições previstas neste Decreto.

CAPÍTULO VI DA CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO DO ISS

Art. 29. A Autoridade Administrativa incumbida da apuração do ISS para expedição de “HABITE-SE” ou da licença de legalização - “ACEITE-SE”, após a constatação de que o ISS foi efetivamente recolhido, fara registro expresso no respectivo processo administrativo certificando a quitação do ISS, impondo sua assinatura e carimbo que consigne o seu nome, matrícula e cargo.

§ 1º A Certificação de Quitação do ISS, de que trata este artigo, deve ser exigida pela unidade responsável pelo controle de obras executadas no território do Município de Ibimirim, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de “HABITE-SE”, da licença de legalização - “ACEITE-SE”, do Certificado de Conclusão da Obra ou Termo de Recebimento de Obra, do Alvará ou Licença de Regularização de Edificação, do Alvará ou Licença de Demolição, ou quaisquer outras nomenclaturas atribuídas a documentos que se constituam em certificar a regularidade de obras, constituindo-se como ato indispensável para expedição do referidos documentos.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento de outras obrigações previstas na legislação para a expedição dos documentos mencionados no § 1º deste artigo.

§ 3º A Certificação de Quitação do ISS, de que trata este artigo, não poderá ser registrada sem o pagamento do ISS, na forma prevista neste Decreto.

CAPÍTULO VII DA RETENÇÃO NA FONTE DO ISS

Art. 30. O tomador dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.16 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, mesmo aquele que goze de isenção ou imunidade, deverá reter o ISS devido e recolher a importância retida até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação do serviço, salvo disposição em contrário que estabeleça regra específica para o recolhimento do ISS por pessoa de direito público, através de DAM na rede bancária autorizada, na forma prevista na Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, e na legislação tributária.

§ 1º O contribuinte do ISS é responsável supletivo no caso do descumprimento total ou parcial da obrigação pelo tomador do serviço.

§ 2º Fica dispensada a retenção na fonte dos serviços tomados das:

I - concessionárias e permissionárias de serviços públicos de:

a) telefonia;



- b) fornecimento de energia;
- c) fornecimento de água e esgoto;
- d) correios e telégrafos; e
- e) transporte de passageiros.

II - instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 3º Caberá ao contribuinte prestador dos serviços o recolhimento do ISS devido nos prazos fixados pela legislação em vigor, no caso de não ocorrência da retenção na fonte.

§ 4º Nos empreendimentos objeto de incorporação imobiliária, fica o incorporador responsável pela retenção e recolhimento do ISS incidente sobre os serviços contratados, incluindo o valor pago a título de corretagem de imóveis.

§ 5º O substituto ou responsável tributário deverá exigir do prestador dos serviços as cópias das guias de recolhimento, devidamente pagas, referentes a toda a cadeia de subempreitadas, sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação tributária que lhe atribua a responsabilidade pela retenção do ISS relativos a outros serviços tomados.

§ 6º O prestador dos serviços, quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços, deverá fazer vinculação à obra, consignando a identificação do destinatário, o endereço da obra, a descrição dos serviços e a inscrição da obra na Prefeitura.

Art. 31. O tomador dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.16 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibirimir, deverá efetuar o recolhimento do ISS em seu nome e por obra, em guia específica, dela fazendo constar a identificação da obra.

§ 1º Ao responsável tributário, cabe:

I - em relação aos serviços tomados de prestadores localizados no Município de Ibirimir:

a) efetuar a retenção observando a dedução presumida nos percentuais definidos neste Decreto, sempre que o prestador de serviços tiver realizado essa opção, conforme informação constante da Nota Fiscal de Serviços em campo específico;

b) efetuar a retenção considerando a dedução efetiva dos materiais informada na Nota Fiscal de Serviços em campo específico para os demais casos, observadas as regras estabelecidas neste Decreto;

II - em relação aos serviços tomados de prestadores não localizados no Município de Ibirimir:



a) efetuar a retenção observando a dedução presumida nos percentuais definidos neste Decreto, sempre que o prestador tiver realizado essa opção, conforme informação constante da Nota Fiscal de Serviços em campo específico;

b) efetuar a retenção considerando a dedução efetiva dos materiais fornecidos, após recebimento e conferência da efetiva incorporação dos mesmos à obra, bem como da conferência dos documentos fiscais de aquisição de mercadoria emitidos, observadas as regras estabelecidas neste Decreto.

§ 2º A não observância por parte do responsável tributário quanto às exigências dispostas no parágrafo anterior acarretará às consequências previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os prestadores de serviços, inclusive quando alcançados pela retenção na fonte, deverão:

I - discriminar no documento fiscal de prestação de serviços os valores da base de cálculo do ISS, da alíquota incidente, da dedução da base de cálculo autorizada pela legislação municipal, bem como do ISS devido;

II - anexar, se for o caso, à via fixa do documento fiscal de prestação de serviços emitido, o correspondente documento comprobatório do valor do ISS retido na fonte, fornecido pelo responsável tributário.

Parágrafo único. Havendo materiais a serem excluídos da base de cálculo do ISS, a apuração e o recolhimento do ISS a pagar deverão ser feitos em relação a cada obra que se beneficie desta exclusão, por meio da documentação a ela pertinente.

Art. 33. Na hipótese de não comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço ou quando optante pelo Regime de Receita Presumida, no caso dos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibirimir, o prestador do serviço deverá discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviço, a dedução dos percentuais estabelecidos neste Decreto, e não o fazendo, obriga a Autoridade Administrativa a aplicá-los a título de dedução sobre a receita bruta dos serviços executados.

Art. 34. A repartição competente somente expedirá o “Certificado de Conclusão da Obra”, parcial ou total, ou documento correlato, após comprovação, pelo interessado, do pagamento integral do ISS incidente sobre as atividades realizadas na obra, do seu respectivo parcelamento ou a da não-incidência do ISS.

Art. 35. O prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibirimir, para fins de apuração da base de cálculo, deverá fornecer ao tomador destes serviços:



I - cópia da 1ª (primeira) via das notas fiscais de compra de materiais adquiridos e entregues diretamente na obra no mês de competência;

II - cópia da 1ª (primeira) via das notas fiscais de simples remessa dos materiais fornecidos no mês de competência para a obra, acompanhada das correspondentes cópias das notas fiscais de compra, para comprovação dos preços.

§ 1º O prestador deverá destacar no corpo da Nota Fiscal de Serviços o valor dos materiais fornecidos à obra.

§ 2º O prestador poderá emitir uma única nota fiscal de serviços para cada obra no final de cada mês, englobando:

I - o valor dos serviços próprios prestados no mês de competência;

II - o valor dos materiais fornecidos à obra no mês de competência.

§ 3º Se houver saldo após a apuração prevista no § 2º deste artigo, este poderá ser deduzido do valor total da Nota Fiscal de Serviços nos meses subsequentes, observado as disposições contidas neste Decreto.

Art. 36. Nos casos de demolição, quando os serviços forem pagos, total ou parcialmente, com material dela resultante, constitui preço do serviço o valor dos materiais recebidos em pagamento, adicionado, se for o caso, ao valor que o completar.

Art. 37. Nos casos dos serviços não alcançados pela dedução de materiais, considera-se como base de cálculo a receita bruta, constituída pela remuneração do sujeito passivo auferida pelos serviços prestados.

Art. 38. Incluem-se na base de cálculo, ainda que os serviços mencionados neste Decreto sejam executados por administração:

I - os valores recebidos para pagamento de salários dos empregados da obra, contratados pelo prestador de serviços, bem como os destinados ao pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, inclusive para pagamento de obrigações legais do prestador, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de reembolso ou provisão, sem qualquer vantagem financeira para este;

II - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando este estiver englobado no preço do contrato, sem destaque;

III - os acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do ISS incidente.



Parágrafo único. Não compõe a base de cálculo do ISS, o reembolso de despesas pagas pelo prestador de serviços relativos a encargos do contratante, não compreendidos nos custos direto e indireto da obra, salvo se o valor ressarcido exceder a despesa reembolsada.

Art. 39. Está sujeito ao ISS sobre serviços, o fornecimento de:

I - concreto pronto para as obras de construção civil, hidráulicas e outras obras de engenharia;

II - casas e edificações pré-fabricadas, quando produzidas e montadas pela própria empresa de construção e fazendo parte integrante da obra contratada por empreitada.

§ 1º Os materiais de produção própria, bem como os adquiridos de terceiros, empregados na pré-fabricação de casas e edificações, não são onerados pelo ISS, desde que comprovados por documentos hábeis.

§ 2º Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.

Art. 40. A apuração do valor do ISS será realizada mensalmente e sob a responsabilidade do contribuinte ou tomador de serviços, conforme o caso, através dos registros em sua Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e e deverá ser recolhido na forma e nos termos do presente Decreto, sujeito a posterior homologação pela Autoridade Administrativa competente.

Art. 41. Os sinais e adiantamentos recebidos pelos contribuintes, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, gerando obrigação tributária, no mês em que forem recebidos.

Parágrafo único. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISS no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 42. As diferenças resultantes de reajustamento de preço dos serviços integrarão a receita tributável no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 43. O pagamento do ISS será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal - DAM.

Parágrafo único. No caso de ser recolhido fora do prazo constante do DAM, terá seu valor monetariamente atualizado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 44. Consideram-se, ainda, serviços de construção civil, reparação, conservação e reforma, a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, os serviços que, incorporados à edificação,



requeiram, por si só, registro de projeto e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 1º Para efeitos do caput, consideram-se incorporados à obra serviços que, nela mesma executados, consistam na materialização física de algo que dela não se possa apartar ou desprender, sem dano, desintegração, ou destruição à própria construção ou a si mesmo.

§ 2º São compreendidos como parte integrante das obras, a que se refere este artigo, apenas quando realizados pela própria empreiteira e/ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

I - escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e ensecadeiras que integram a obra;

II - serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintarias de formas;

III - serviços de mistura de concreto ou asfalto;

IV - serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;

V - serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;

VI - serviços de serralharia;

VII - pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;

VIII - impermeabilização e pintura em geral;

IX - instalações elétricas, telefônicas, de redes lógicas, de TV, hidráulicas e sanitárias;

X - demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

Art. 45. Os serviços de corte, religação, reparo e conservação de sistema de abastecimento d'água e de rede elétrica serão enquadrados no item 7.05 da Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Ibimirim, em 25 de maio de 2022.





PREFEITURA DE
IBIMIRIM
Fazendo mais por você

JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA

Prefeito

José Welliton de Melo Siqueira

Prefeito de Ibimirim - PE

ANEXO I

GLOSSÁRIO DE TERMOS, REFERÊNCIAS E NOMENCLATURAS

1. **ACEITE-SE:** o documento expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, que autoriza o uso ou a ocupação de reforma ou acréscimo em edifícios já habitados legalmente ou o uso de instalações de qualquer natureza que venham a ser executadas.

2. **ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO:** a obra realizada em edificação preexistente, que acarrete aumento da área construída, no sentido horizontal e/ou vertical, conforme projeto aprovado.

3. **ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO:** documento elaborado por autoridade administrativa competente a favor de alguém, que contém ordem, autorização ou permissão para a execução de uma determinada construção, reforma ou ampliação e demais obras de engenharia.

3.1. O mesmo que Licença de Construção.

4. **ANEXO:** a edificação que complementa a construção principal, edificada em corpo separado e com funções dependentes dessa construção, podendo ser, por exemplo, área de serviço, lavanderia, acomodação de empregados, piscina, quadra, garagem externa, guarita, portaria, varanda, terraço, entre outras similares.

5. **ANTEPROJETO:** projeto ou esboço preliminar simplificado que possa permitir avaliar os méritos técnicos da concepção adotada, sem, no entanto, apresentar todos os elementos necessários à execução da obra.

6. **ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:** a soma das áreas cobertas e descobertas de todos os pavimentos do corpo principal do imóvel, inclusive subsolo e pilotis, e de seus anexos, constantes do mesmo projeto de construção, informada na planta ou projeto aprovados, termo de recebimento da obra, quando contratada com a Administração Pública ou em outro documento oficial expedido por órgão competente.

7. **AUTORIDADE ADMINISTRATIVA:** Autoridade competente para lançar e/ou fiscalizar os tributos municipais.

8. **BENFEITORIA:** a obra efetuada num imóvel com o propósito de conservação ou de melhoria.

9. **BLOCO:** cada um dos edifícios de um conjunto de prédios pertencentes a um complexo imobiliário, constantes do mesmo projeto.

10. CANTEIRO DE OBRAS: a área destinada à execução da obra, aos serviços de apoio e à implantação das instalações provisórias indispensáveis à realização da construção, tais como alojamento, escritório de campo, estande de vendas, almoxarifado ou depósito, entre outras.

11. CONDOMÍNIO: a copropriedade de edificação ou de conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades autônomas, destinadas a fins residenciais ou não, cabendo para cada unidade, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e das coisas comuns, conforme disposto na Lei nº 4.591, de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

12. CONDÔMINO: o proprietário de uma parte ideal de um condomínio ou de uma unidade autônoma vinculada a uma fração ideal de terreno e das coisas comuns.

13. CONSTRUÇÃO EM NOME COLETIVO: a obra de construção civil realizada, por conjunto de pessoas físicas ou jurídicas ou a elas equiparadas, ou por conjunto de pessoas físicas e jurídicas, na condição de proprietárias do terreno ou na condição de donas dessa obra, sem convenção de condomínio nem memorial de incorporação arquivados no cartório de registro de imóveis.

14. CONSÓRCIO: a associação de empresas, sob o mesmo controle ou não, sem personalidade jurídica própria, com contrato de constituição e suas alterações registrados em junta comercial, formado com o objetivo de executar determinado empreendimento.

15. CONCRETAGEM: compreende a dosagem dos materiais componentes do concreto; definido como a mistura de cimento, água e matérias granulosas inertes, tais como areia, brita e pedras maiores, e outros aditivos quando necessários, em determinadas dosagens, de conformidade com as especificações técnicas requeridas para cada caso, formando uma massa plástica; o transporte até a obra em caminhão-betoneira do produto recém misturado; o lançamento; a aplicação da respectiva mistura nas formas e o seu adensamento dentro delas. Entende-se por:

15.1. Adensamento: processo manual ou mecânico para compactar uma mistura de concreto no estado fresco, com o intuito de eliminar vazios internos da mistura (bolhas de ar) ou facilitar a acomodação do concreto no interior das formas;

15.2. Bombeamento: transporte do concreto por meio de equipamentos especiais, bombas de concreto, e tubulações metálicas, que conduzem o concreto desde o caminhão betoneira até o local de concretagem;

15.3. Lançamento: modo de transporte e colocação do concreto na fôrma a ser concretada.

16. CONSTRUTORA OU EMPREITEIRA: a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assume a responsabilidade técnica pela obra e a executa.

17. CONTENÇÃO DE ENCOSTAS: os serviços de recuperação e estabilização de encostas, instabilizadas pela ação de águas pluviais, que impeça seu desabamento.



18. **CONTRATO DE EMPREITADA:** também conhecido por contrato de construção civil, contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação, aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:

18.1. Total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;

18.2. Parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material.

19. **CONTRATO DE SUBEMPREITADA:** aquele celebrado entre a empreiteira ou qualquer empresa subcontratada e outra empresa, para executar obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, com ou sem fornecimento de material.

20. **CONTRATO POR ADMINISTRAÇÃO:** aquele em que a empresa contratada somente administra a obra e recebe como pagamento uma percentagem sobre todas as despesas realizadas na construção, honorários ou taxa de administração.

21. **CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM CONDOMÍNIO:** aquela executada na forma da Lei nº 4.591, de 1964, sob o regime condominial, de obra de construção civil sob a responsabilidade dos condôminos, pessoas físicas ou jurídicas, ou físicas e jurídicas, proprietárias do terreno, com convenção de condomínio devidamente arquivada em cartório de registro de imóveis.

22. **CONSTRUÇÃO PARCIAL:** a execução parcial de um projeto cuja obra se encontre em condições de habitabilidade ou de uso, demonstradas em habite-se parcial, certidão da prefeitura municipal, termo de recebimento de obra, quando contratada com a Administração Pública ou em outro documento oficial expedido por órgão competente.

23. **DMS-e:** Declaração Mensal de Serviços Eletrônica.

24. **DAM:** Documento de Arrecadação Municipal.

25. **DRENAGEM:** consiste no esgotamento de águas de terreno úmido, por meio de tubos, valas, fossos, entre outros, instalados na superfície ou nas camadas subterrâneas.

26. **DEMOLIÇÃO:** os serviços de destruição total ou parcial de edificação.

27. **DONO DE OBRA:** a pessoa física ou jurídica, não proprietária do imóvel, investida na sua posse, na qualidade de promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de direitos, locatário, comodatário, arrendatário, enfiteuta, usufrutuário, ou de outra forma definida em lei, no qual executa obra de construção civil diretamente ou através de terceiros.

28. DRAGAGEM: os serviços de remoção ou retirada de areia, lama ou logo dos fundos de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

29. ENGENHARIA CONSULTIVA. Entende-se por serviços de engenharia consultiva:

29.1. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade (técnica, econômica e financeira), estudos organizacionais, estimativas orçamentárias, programação e planejamento e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos e cálculos de engenharia, enquadrados no subitem 7.03 da Lista de Serviços;

29.2. Acompanhamento, fiscalização e supervisão da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, enquadrados no subitem 7.17 da Lista de Serviços.

30. EXECUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO: consiste na administração de obras de construção civil ou demais obras de engenharia, em que o tomador do serviço fornece todos os bens, insumos e pessoal necessários à obra, pagos em seu nome, e o prestador do serviço concorre apenas com o seu trabalho, recebendo como preço do serviço os honorários ou a taxa de administração fixa ou variável.

31. EXECUÇÃO POR EMPREITADA: consiste na modalidade de execução de obras de construção civil ou demais obras de engenharia, na qual o prestador do serviço se obriga a executar determinada obra, sem subordinação ou dependência, assumindo todos os encargos econômicos do empreendimento, cabendo ao tomador do serviço o direito de receber a obra concluída, nas condições convencionadas, com ou sem fornecimento de matérias pelo prestador de serviços.

32. EXECUÇÃO POR SUBEMPREITADA: consiste na execução de obras de construção civil ou outras obras de engenharia, na modalidade de subcontratada, ou seja, dividindo o trabalho com terceiros, realizando contratos menores, parcelados, porém destinados ao mesmo fim, com ou sem fornecimento de matérias pelo prestador de serviços.

33. ESCAVAÇÃO: consiste no desaterro, com o objetivo de nivelar, abrir corte ou concavidade em terreno.

34. ESCORAMENTO: os serviços de colocação de escoras, peças de apoio ou sustentação, para amparar maciços de terras ou impedir processo de desarticulação ou desabamento de uma edificação, garantindo sua estabilidade.

35. EMPRESA CONSTRUTORA: a pessoa jurídica legalmente constituída, cujo objeto social seja a indústria de construção civil, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

36. EMPREITEIRO: a empresa que executa obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, mediante contrato de empreitada celebrado com proprietário do imóvel, dono da obra, incorporador ou condômino.

37. FISCO: estrutura da SEFIN responsável pela orientação, fiscalização e arrecadação do ISS;



38. FISCALIZAÇÃO DE OBRA: conjunto de procedimentos que visa a orientar, inspecionar, supervisionar e vigiar a execução das diversas fases de uma construção ou serviços de Engenharia.

39. HONORÁRIOS OU TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: o total recebido pela contraprestação dos serviços, não incluído o reembolso dos valores despendidos por conta e ordem do contratante da administradora, comprovado por meio de documentos fiscais emitidos contra este.

40. HABITE-SE: documento expedido pelo órgão competente da Prefeitura, que autoriza a ocupação ou o uso de um imóvel novo.

41. ICMS: Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

42. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA: a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção de edificações ou de conjunto de edificações, compostas de unidades autônomas, para alienação total ou parcial, conforme Lei nº 4.591, de 1964.

43. INCORPORADOR: a pessoa física ou jurídica que, embora não executando a obra, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno, objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega da obra concluída, com prazo, preço e determinadas condições previamente acertadas.

43.1. Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

44. IRRIGAÇÃO: consiste em conduzir água e/ou outro líquido, por meio de tubos, valas, fossos ou quaisquer outros meios ou procedimentos.

45. ISSQN ou ISS: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

46. LIMPEZA: os serviços de remoção ou retirada dos rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, de quaisquer sujeiras, impurezas, refugos, ou substâncias indesejáveis.

47. LISTA DE SERVIÇOS: Lista de Serviços do art. 66 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim;

48. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO: autorização dada pela autoridade competente da Prefeitura Municipal, para a execução de uma construção civil ou outras obras de engenharia.

48.1. O mesmo que Alvará de Construção.



49. MEMÓRIA DESCRITIVA: descrição completa de todas as características de um projeto arquitetônico, especificando os materiais que serão necessários à obra, da fundação ao acabamento, bem como dos serviços a serem executados.

50. ORÇAMENTO DE OBRA: orçamento estimado do custo e do preço:

50.1. O custo de uma obra é o valor correspondente à soma dos gastos necessários para sua execução.

50.2. O preço é o custo acrescido da margem de lucro relativo aos serviços de execução da obra.

51. OBRA: construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, inclusive a instalação e montagem de produtos e peças que são agregados permanentemente ao solo ou incorporados às edificações, realizada por execução direta ou indireta.

52. OBRAS DE ENGENHARIA: os serviços relacionados nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.16 da Lista de Serviços.

53. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMAIS OBRAS DE ENGENHARIA: consistem no conjunto de operações empregadas na execução de um projeto ou na realização material da obra, seja na modalidade de administração, empreitada ou subempreitada.

54. OBRA INACABADA: parte executada de um projeto que resulte em edificação sem condições de habitabilidade, ou de uso, para a qual não é emitido habite-se, certidão de conclusão da obra emitida pela prefeitura municipal ou termo de recebimento de obra, quando contratada com a Administração Pública.

55. OBRA RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO: a obra que, sem alterar a estrutura da construção, restaura os defeitos trazidos pelo tempo ou pelo uso, consistindo na reconstituição das características originais da edificação, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas, ou ainda, expurgo de elementos estranhos.

56. OBRA DE CONSERVAÇÃO OU REPARAÇÃO: a obra de preservação ou serviço corretivo da construção, evitando que esta se deteriore e se mantenha em bom estado, compreendendo a estrutura, as instalações, os ambientes inferiores e os elementos externos.

57. OBRA DE REFORMA: a obra que abrange a modificação de uma edificação preexistente ou a substituição de materiais nela empregados, com ou sem acréscimo da área construída, como também a ampliação ou a adequação da construção para uma nova finalidade, resultando na alteração estrutural ou arquitetônica do seu estado atual.

58. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: construção de edifícios destinados a habitação, ao trabalho, ao ensino, a recreação, ao culto, entre outras.



59. OBRAS DE CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA: construção de barragens, de sistemas de captação, abastecimento e distribuição de água, diques, canais, adutoras, reservatórios, lançamentos de afluentes líquidos ao mar ou ao rio; oleodutos; perfuração de poços artesianos e semi-artesianos destinados a captação de água no subsolo; rebaixamento de lençol d'água; irrigação; drenagem; galerias pluviais e elevatórias de esgotos; aproveitamento da força d'água como força motriz; desmonte hidráulico ou desagregação de terra pela utilização da água como veículo de transporte de material, entre outras.

60. OBRAS DE CONSTRUÇÃO ELÉTRICA: construção de usinas elétricas, hidroelétricas, termoeletricas, sistemas e redes de produção, distribuição e instalações de energia elétrica, entre outras.

61. OUTRAS OBRAS SEMELHANTES: Entende-se por Outras Obras Semelhantes:

61.1. Obras de terra, assim entendidas as sondagens, as fundações e as escavações: São as obras de exame e preparo do terreno, trabalhos topográficos e geofísicos, fundação (parte integrante da construção, destinada a transmitir cargas ao terreno), refundação (substituição de uma fundação por outra), estancamento (fundação de estacas), os alicerces, os desmontes, escavações de desmontagens, sondagem de reconhecimento, entre outras;

61.2. Obras de construção de estradas e de logradouros públicos: São as obras relativas à estrada de ferro (ferrovias), estrada de rodagem (rodovias), abertura de caminhos, arruamentos, loteamentos, praças, etc;

61.3. Obras de arte: São as obras relativas a pontes, viadutos, túneis, pontilhões, bueiros, muros de arrimo (construção destinada a manter em equilíbrio o talude de terreno), mirantes, decorações arquitetônicas, etc;

61.4. Obras de terraplanagem e de pavimentação: São as obras de aterro, desaterros, pavimentação em geral (de estradas, ruas, praças ou qualquer outro espaço urbano ou rural);

61.5. Obras de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos: compreende as obras de instalação e de montagem de produtos, peças e equipamentos, que são agregados permanentemente ao solo ou incorporados às edificações, sem que percam a sua individualidade, mesmo quando funcionem em conjunto ou conectados com outros elementos individuais, tais como, as estruturas pré-montadas de galpões, silos, escadas rolantes, de telecomunicações, de informática, torres de antenas de pequeno porte, torres de alta tensão, instalações mecânicas e eletromecânicas, instalações e ligações de água e esgoto, de energia elétrica, de proteção catódica de comunicações, de centrais telefônicas, de elevadores, de condicionamento de ar, refrigeração, de vapor de ar comprimido, de sistemas e condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços, entre outros. Incluem-se nestas obras aquelas instalações e montagens que constituam operações de fixação ou adesão de unidade ou complexo industrial ao solo.



62. PAVIMENTAÇÃO: consiste em revestir uma determinada superfície com materiais adequados, tais como material betuminoso, cimento, pedra, terra calcada, brita, escória metalúrgica, lajotas, entre outros, capazes de resistir ao trânsito e/ou estacionamento continuado de pessoas e/ou veículos.
63. PERFURAÇÃO DE POÇOS: consiste em realizar furos no solo, por meios mecânicos e/ou manuais.
64. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL: a pessoa física ou jurídica detentora legal da titularidade do imóvel.
65. PLANTA: desenho geométrico que representa a projeção de um plano, da parte ou do todo de uma obra qualquer de construção civil, como edifício, cidade, barragem, estrada, viaduto, ponte, etc.
66. PLANTA BAIXA: representação geométrica da projeção horizontal de uma edificação vista no sentido do teto para o piso em toda sua extensão.
67. PLANTA COTADA: planta com as indicações necessárias das medidas de distâncias, alturas e níveis.
68. PLANTA DE COBERTA: representação gráfica da projeção da cobertura ou do telhado de uma edificação, com indicação dos elementos que determinam o sentido de escoamento das águas de chuvas.
69. PLANTA DE LOCAÇÃO: planta que contém todas as medidas horizontais que definem a localização de seus elementos estruturais e a posição da construção em relação aos seus limites confinantes, bem como indicação da cota de nível do plano de referência.
70. PLANTA DE SITUAÇÃO: planta que dá a localização da quadra e a posição da construção com relação ao logradouro público e ao norte magnético.
71. PLANTA DO TÉRREO: planta baixa do pavimento situado ao rés-do-chão.
- 72.0. PLANTA FALADA: planta com as indicações dos materiais de acabamento em cada ambiente.
73. PLANTA ISOMÉTRICA: tipo de perspectiva em que o desenho reproduz todos os elementos do projeto, com pontos de fuga. Muito usada para mostrar instalações hidráulicas e sanitárias.
74. PROJETO: planejamento geral de uma construção, compreendendo plantas, cortes, elevações, detalhes, plantas de instalações elétricas, hidros-sanitárias, telefônicas, paisagismo, memorial descritivo dos materiais de acabamentos, etc.; planta geral de uma construção.
75. PROJETO ARQUITETÔNICO: projeto elaborado por profissional de arquitetura, e consiste em dar forma arquitetônica a todos os elementos de uma edificação, obedecendo às normas técnicas e às condições de conforto e ambientação de cada uma das suas partes.



76. PROJETO BÁSICO: conjunto de elementos que definem a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução.

77. PROJETO DE EDIFICAÇÃO: conjunto de estudos e desenhos constantes dos projetos arquitetônicos, estrutural, de instalações elétricas, hidros-sanitárias e de telefones.

78. PROJETO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA: estudo planejado, plantas e desenhos elaborados dentro das normas técnicas, necessários à execução da instalação elétrica de uma edificação.

79. PROJETO DE INSTALAÇÃO HIDRÁULICA: conjunto dos elementos constituído de estudos, plantas, desenhos, memorial descritivo, memória de cálculo e justificativa, relação de materiais e detalhes executivos de uma instalação de água fria ou quente de uma edificação.

80. PROJETO ESTRUTURAL: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução da parte estrutural da obra, como planta da fundação, planta da estrutura de elevação de pilares e paredes, planta de lajes e vigas, planta de armação, planta de forma, planta de detalhes construtivos e memória de cálculo.

81. SEFIN: Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Ibimirim.

82. SERVIÇOS DE ENGENHARIA: os serviços de engenharia consultiva, relacionados nos subitens 7.03 e 7.17 da lista de serviços.

83. SONDAGEM: consiste na investigação de um meio água, ar ou solo em um determinado local, através de aparelhagem e métodos especiais, incluindo a perfuração em terreno para verificar sua natureza geológica ou hidrológica.

84. SUBEMPREENHEIRO: a empresa que executa obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, mediante contrato celebrado com empreiteira ou com qualquer empresa subcontratada;

85. SUBITEM 7.02: compreende os serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

86. SUBITEM 7.03: compreende os serviços de elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

87. SUBITEM 7.04: compreende os serviços de demolição.



88. SUBITEM 7.05: compreende os serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

89. SUBITEM 7.15: compreende os serviços de escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

90. SUBITEM 7.16: compreende os serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

91.0. SUBITEM 7.17: compreende os serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

92. SONDAAGEM: compreendendo a investigação de um meio água, ar ou solo em um determinado local, através de aparelhagem e métodos especiais. Inclui a perfuração que se faz em um terreno para verificar sua natureza geológica ou hidrológica antes do início de uma obra com o objetivo de obter dados sobre a resistência do solo.

93. TERRAPLANAGEM: consiste no desmonte de terras, como corte ou aterro, de modo a deixar a superfície do terreno plana ou nivelada para receber a construção, e seu transporte para outro local.

94. UNIDADE AUTÔNOMA: a parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parte das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

95. URBANIZAÇÃO: a execução de obras e serviços de infraestrutura próprios da zona urbana, entre os quais se incluem arruamento, calçamento, asfaltamento, instalação de rede de iluminação pública, canalização de águas pluviais, abastecimento de água, instalação de sistemas de esgoto sanitário, jardinagem, entre outras.

